

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019

Apensados: PL nº 41/2021, PL nº 4.442/2021 e PL nº 2.466/2022

Dispõe sobre o piso salarial do
assistente social

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, acrescenta artigo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de assistente social, para estabelecer um piso salarial de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais para uma jornada de trinta horas semanais, determinando, ainda, o reajuste anual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Na justificção, o ilustre autor argumenta que, embora já tenham existido projetos em legislaturas anteriores para instituir um piso salarial para assistentes sociais, nenhum foi aprovado, e a categoria segue sem esse parâmetro remuneratório. Sustenta que os assistentes sociais — formados em Serviço Social e registrados nos CRESS — desempenham funções essenciais na análise, elaboração e execução de políticas e projetos que viabilizam direitos e o acesso da população a políticas públicas (como saúde, educação, previdência, habitação, assistência social e cultura).

Destaca também que esses profissionais orientam indivíduos e grupos sobre acesso a direitos e serviços, produzem laudos e pareceres e realizam avaliações técnicas. Por fim, menciona que há mais de 180 mil profissionais registrados no país (um dos maiores contingentes do mundo),



reforçando a necessidade de estabelecer um piso salarial e pedindo a aprovação do projeto.

Foram-lhe apresentadas 3 (três) proposições:

- o Projeto de Lei nº 41, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, que estabelece o “salário profissional” em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a mesma jornada e com a mesma previsão de reajuste;

- o Projeto de Lei nº 4.442, de 2021, autor o Deputado Mauro Nazif, o qual estabelece o piso salarial em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), com a mesma previsão de reajuste; e

- o Projeto de Lei nº 2.466, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo Bismark, que estabelece o piso salarial em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para a mesma jornada e com a mesma previsão de reajuste, vedando a “distinção entre Assistente Social servidor público ou outras formas de empregos ou contratação, provimento efetivos, estatutário, CLT, concurso/processo seletivo simples Municipal, Estadual e Federal ou qualquer forma de contratação pública ou privada”.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) aprovou a matéria na forma de Substitutivo em 31 de maio de 2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Andreia Siqueira. O Substitutivo adotado estabelece o piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, e prevê reajuste anual, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Em 27 de novembro de 2024, a Comissão de Trabalho aprovou os projetos na forma de Substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Erika Kokay.



Fui Relatora, ainda, na Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, em 17 de dezembro de 2025, contra o voto do Deputado Kim Kataguirí, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.827/2019, 41/2021, 4.442/2021, e 2.466/2022, do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.827, de 2019, 41, de 2021, 4.442, de 2021, 4.466, de 2022, e dos Substitutivos a eles oferecidos pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e pela Comissão de Trabalho, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em termos de **constitucionalidade formal**, piso salarial profissional (para categoria) se conecta a direito do trabalho, que é matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF). A referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (CF, art. 61) e não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, o tema é compatível com o art. 7º, V (piso salarial proporcional), e com a possibilidade de lei fixar piso para categoria profissional.

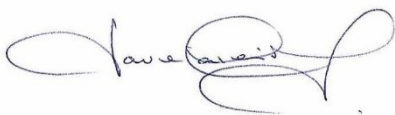
Com relação à **juridicidade**, as proposições não transgridem nenhum princípio geral do Direito, acarretam inovação na ordem jurídica, revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade



No que tange à **técnica legislativa**, os textos das proposições satisfazem, em geral, as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, devendo-se destacar que o posicionamento das novas disposições normativas não é adequado no Projeto de Lei n. 1827, de 2019 (principal), mas o é em todas as demais proposições. Corrigimos a inadequação com emenda.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 41, de 2021, PL nº 4.442, de 2021, PL nº 4.466, de 2022, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Trabalho, (CTASP) e pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com Emenda, do Projeto de Lei nº 1.827, de 2019 (principal).

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3443



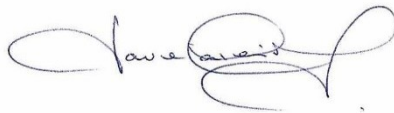
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2019**

Dispõe sobre o piso salarial do
assistente social

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 3º-A acrescido à Lei n. 8.662/93 pelo art. 1º
do projeto para art. 5º-B.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3443

